

2
6
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

32ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1163475- 0/2

Comarca de SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE S.MIGUEL PAULISTA 1.V.C
Processo 823/01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

AGVTE CONSÓRCIO MORUMBI MOTOR SC LTDA
IRINEU BACCHIN

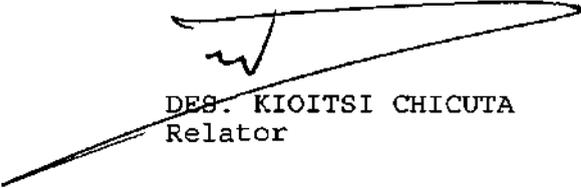


AGVDO REPRE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 32ª Câmara
RELATOR : DES. KIOITSI CHICUTA
2º JUIZ : DES. ROCHA DE SOUZA
3º JUIZ : DES. FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR
Juiz Presidente : DES. FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR
Data do julgamento : 03/07/08


DES. KIOITSI CHICUTA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.475-0/2

COMARCA: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de
São Miguel Paulista
AGTE. : Consórcio Morumbi Motor SC Ltda e outros
AGDA. : REPRE Serviços de Segurança Ltda

VOTO Nº: 14.791

EMENTA: Execução. Penhora em bens dos sócios e desconsideração da pessoa jurídica. Deferimento. Desnecessidade de citação pessoal. Comparecimento espontâneo dos sócios nos autos. Mandato outorgado para defesa, datado de 2004, e perfeito conhecimento do advogado sobre o conteúdo da demanda. Ausência de nulidade. Responsabilidade dos sócios pela dívida da sociedade. Ausência de patrimônio da devedora e subsídios que autorizam, por ora, reconhecimento de presunção de hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. Recurso improvido.

No caso, o comparecimento espontâneo dos agravantes, com o ingresso nos autos por intermédio de advogado, munido da procuração que lhe é outorgado, revelando inequívoco conhecimento da demanda, supre a falta de citação.

De outra parte, resta incontroversa, ao menos neste momento, a responsabilidade dos sócios diante da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ressalvado àqueles o uso dos instrumentos legais para defesa de seus direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.475-0/2

2

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, determinou o redirecionamento da execução para os sócios da empresa e a penhora "on line" requerida pelo exeqüente.

Sustentam os agravantes que os sócios da pessoa jurídica executada devem ser citados antes da constrição patrimonial, sob pena de nulidade da execução. Ademais, a manutenção da restrição junto ao BACEN causará dano de difícil reparação aos agravantes. Acrescentam que não estão presentes os requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa visto que a mesma se encontra ativa, é credora de vários consorciados, sendo inadmissível qualquer alegação de insolvência e inexistência de bens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.475-0/2

3

Processado o recurso com efeito apenas devolutivo, a agravada deixou escoar "in albis" o prazo para resposta.

É o resumo do essencial.

O recurso não merece provimento. Nada obstante não formalizada a citação pessoal dos sócios, ora agravantes, houve integralização regular da relação jurídica processual.

É bem verdade que a simples outorga de poderes de representação no mandato "ad judicium" não habilita o mandatário a receber a citação em nome do mandante. No entanto, quando o advogado, munido da procuração que lhe é outorgada, ingressa nos autos para, em nome da parte, praticar atos processuais relevantes, a falta de citação reputa-se suprida. Aliás, a propósito do tema, explicita Cândido Rangel Dinamarco que **"a conciliação entre aquela exigência e essa realidade relativamente freqüente é dada pelo requisito de que, para considerar-se suprida a falta de citação, é indispensável que o advogado tenha procuração específica para a causa. Ainda quando esta não inclua o poder**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.475-0/2

4

específico para receber citação, os termos em que é redigida devem revelar inequivocamente o conhecimento da demanda proposta" (cf. "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, pág. 407).

Na hipótese em testilha há agravante de que, o patrono dos sócios já atuava nos autos desde 2004, tendo, inclusive feito requerimentos (fls. 33 e 63) e as incursões feitas no pedido de reconsideração bem revelam que a representação foi conferida especificamente para a demanda e que seu advogado tinha perfeito conhecimento de seu conteúdo, razão pela qual não há necessidade de nova formalização do ato citatório e que já se aperfeiçoou no curso do processo.

De outra parte, diante dos subsídios ora acostados, prevalece presunção de hipótese de dissolução irregular da sociedade mercantil, sem subsistência de bens que respondam pelo passivo, ficando, em conseqüência, o patrimônio dos sócios sujeito à constrição para saldar a dívida social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.475-0/2

5

Bem por isso, resta incontroversa, ao menos neste momento, a responsabilidade dos sócios diante da aplicação da teoria da desconsideração.

O patrimônio individual dos sócios deve submeter-se à constrição para responder pela dívida social, ressalvado àqueles o uso dos instrumentos legais para defesa de seus direitos.

A r. decisão, assim, merece mantida integralmente.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.


KIOPTSI CHICUTA
Relator